



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE INHACORÁ- PODER EXECUTIVO

RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

EMPRESA IMPUGNANTE:

- DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

MUNICÍPIO DE INHACORÁ/RS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

LICITAÇÃO Nº 026/2021 –

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

MODO DE DISPUTA: ABERTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2021

a) **OBJETO:** O objeto da licitação é Contratação de Empresa prestadora de serviços e praticas para fornecimento de macanismos tecnológicos de computação em nuvem, no modo de licenças de uso, nas áreas de saúde e Administração Geral, incluindo plataformas de atendimento técnico aos usuarios, manutenção e atualização legal, para atendimento de necessidades da Adminisitração Publica e Câmara de Vereadores, conforme condições, quantitativos e especificações constantes no instrumento convocatório, no Termo de Referência, os quais integram o Edital, independente de transcrição, visando suprir as necessidades da Sede Administrativa e das Secretarias do Município de Inhacorá/RS

Trata se de IMPUGNAÇÕES apresentadas tempestivamente, pela empresa DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, com fundamento na Lei nº 8.666/93, contra o edital Pregão Presencial nº 026/2021.

Com base na análise realizada no documento apresentado pela empresa, referente a Sugestão de Impugnação do Processo Licitatório – Pregão Presencial 026/2021 que se trata o objeto do presente, faz-se assim nossas considerações e arguições.

Este padrão de tecnologia norteia muitas empresas nos desenvolvimentos de produtos atuais no que tange todos os meios econômicos e sociais, sendo eles públicos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE INHACORÁ- PODER EXECUTIVO

ou privados. O que há de tecnologia de ponta, inovadora, está vinculado a características comuns que refletem a plataforma de desenvolvimento para sistemas de website. Sendo assim a alegação de “serviço totalmente distinto”, não condiz com a realidade pois os serviços em questão são comumente ofertados por empresas de tecnologia, sendo considerada por menor empresas que mantem uma tecnologia de produção nitidamente degradada para funcionalidades de acessibilidade e mobilidade.

Esta produção total de sistemas é encarada comercialmente como uma inovação para estas empresas, atendendo a demanda de mercado e também a inovação tecnológica.

Na referência da tentativa de comprovar o direcionamento do edital a impugnante se refere que o Edital lançado pelo município de Inhacorá esta sendo direcionado para determinada empresa, sem a devida esplanção de quais fatos estão sendo julgados, tornando improcedente a afirmação.

Devemos considerar que, para elaboração e projeção de um sistema, definindo assim de uma forma generalista para entendedores leigos, deve-se fazer uma análise de requisitos e outros trabalhos propostos, que tangem a prática natural da elaboração de um sistema, e, enfim, criar o projeto do software, desenhando, assim, o objeto ideal para o Município. Desta forma, sendo considerável o estudo de práticas realizadas no mercado e com base na necessidade de identificar o que tem no mercado de sistemas de gestão pública, o melhor entendimento é direcionado a processos legítimos que tem a mesma característica principal. Contudo, ainda devemos considerar que as características são as mesmas em vários objetos, pois se tratam da descrição de uma tecnologia comum para o objeto. Ainda vale destacar que não é considerado pratica ilegal utilizar editais ja lançados no portal do TCE/RS.

Consideramos já desde o início da primeira leitura que a empresa já fez várias menções de formas agressivas e infundadas para tentar intimidar de forma direta e indireta, sobre processos em andamento. Desde já deixamos claro que nossa proposta está de forma veemente **direcionada ao interesse público** sem nenhum interesse em favorecimento de empresa.

Em relação a inexistencia de notificação vale ressaltar que a Administração Publica tem o direito de rever seus atos e contratos, inclusive a rescisão antecipada visto o interesse publico. Cabe mencionar que o direito a rescisão contratual é inerente a natureza de bilateralidade de vontades formalizada pelo instrumento contratual. Afinal, ninguem pode ser obrigado a manter-se numa relação pactuada quando deixam de existir os elementos motivadores da relação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE INHACORÁ- PODER EXECUTIVO

Refutando tais alegações, a Comissão do Processo Licitatório para contratação de Empresa prestadora de serviços tecnológicos de Gestão Pública, que busca, através do edital de licitação publicado, uma solução tecnológica que atenda os anseios populares e que traga, de forma direta e indireta, redução de custos, segurança e ganho de performance.

Ao estabelecer no edital requisitos tecnológicos, diferentemente do que alega a impugnante, estes são especificações indispensáveis ao bom funcionamento dos sistemas para que atendam aos anseios da administração pela excelência na prestação dos serviços públicos uma vez que as tecnologias por hora solicitadas para a entrega do serviço, são largamente conhecidas e amplamente utilizadas em milhares de empresas públicas e privadas, em órgãos de administração e de justiça, em todo território nacional.

A Comissão assim, entende que toda e qualquer empresa do segmento de software para gestão pública, de uma forma ou de outra, entregará como resultado aquilo que determina a legislação vigente, no entanto, transcendendo as expectativas, a prefeitura municipal de Inhacorá busca inovação tecnológica.

No mesmo sentido, a descrição do Pregoeiro e da Comissão de Licitações as exigências editalícias são admitidas como medida acautelatória adotadas pela administração, pois visam a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, não constituindo qualquer restrição, visando sempre o interesse público.

Diante das considerações, o Pregoeiro e a Comissão Especial de Licitações, OPINAM pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa, e suas alegações, pelos fatos e motivos anteriormente expostos

Inhacorá/RS, 01 de setembro de 2021.


Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitações

Rafael Gorgen
CPF 821.593.860-49
Diretor de Compras e Pregoeiro